

rior todos os institutos destinados à protecção da criança e do adolescente, de modo a converter em realidades sociais as suas belas e generosas aspirações.

Pelo que respeita aos adultos, impõe-se o principio do trabalho obrigatório em todos os estabelecimentos penais, correlativamente às aptidões físicas e mentais dos condenados e ao meio em que hão-de viver, ao retomarem a liberdade.

Pelo que especialmente respeita aos vadios, é preciso acabar desde já com a situação criada pela disposição transitória do artigo 8.º do decreto de 31 de Maio de 1913, a qual não pode protelar-se, quer pelos encargos que acarreta para o Estado, quer pelo que representa de desumano. A Casa Correccional de Trabalho nunca teve começo de execução: a Colónia Penal Agrícola ainda não foi estabelecida, apesar de ter sido para isso votada uma verba especial no Orçamento Geral do Estado para o actual ano económico e de se ter procedido a vários trabalhos preparatórios, pela dificuldade de se encontrar na metrópole ou pelo menos no continente, local e ambiente conveniente à sua instalação, sendo, como parece que é, inadequado para esse fim o local indicado no mesmo Orçamento.

Entretanto, nas cadeias correcionais e nomeadamente nas de Monsanto, do Limociro e da Relação do Porto, acumulam-se há longos meses indivíduos condenados como vadios, muitos dos quais são apenas transviados, que abandonaram as suas antigas profissões, e que não devem permanecer mais tempo num meio completamente impróprio para o fim que se teve em vista pondo-os à disposição do Governo.

Urge desaccumular as cadeias e preparar os vadios, mais facilmente susceptíveis de emenda, para a sua re-entrada na vida normal, por meio dum sistema de concessões sucessivas, que vá desde a reclusão com o trabalho forçado, sob forte pressão moral, até o simples trabalho regulamentado e liberdade vigiada.

Por estas razões e atendendo ao disposto nas leis de 20 de Julho de 1912, 29 de Janeiro e 31 de Maio de 1913 e na Lei Orçamental de 30 de Junho de 1914, e usando da autorização que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, tendo ouvido a Comissão Penal e Prisional e o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos vadios, que tiverem aptidões para as artes de construção ou mecânicas e para agricultura, e nota de bom comportamento na prisão, irá sendo, desde já, proporcionado trabalho obrigatório nos prédios rústicos e urbanos, que a isso se prestarem, e que estão na posse do Ministério da Justiça, sob a administração da Comissão Jurisdiccional dos Bens das extintas Congregações Religiosas.

Art. 2.º A Colónia Penal Agrícola, a que se referem os artigos 29.º, 30.º e 31.º do orçamento da despesa do Ministério da Justiça do corrente ano económico funcionar, enquanto não for definitivamente fixado o local em que há-de ser instalada, nos prédios a que se refere o artigo anterior, com o número de condenados, que comportarem, e o pessoal estritamente indispensável à sua direcção, ensino e vigilância.

Art. 3.º O lugar de director-adjunto será desempenhado pelo secretário ou pelo médico da Colónia, quando as circunstâncias o aconselharem e o Ministro da Justiça assim o determinar, e competir-lhe há a gratificação respectiva consignada no Orçamento.

Art. 4.º A Comissão Penal e Prisional elaborará urgentemente o regulamento para execução deste decreto, e verificará a melhor maneira de proceder à instalação definitiva duma Colónia Penal e duma Casa Correccional de Trabalho, em algum ponto do continente, ilhas adjacentes, ou do arquipélago do Cabo Verde.

§ 1.º Os trabalhos desta Comissão são gratuitos, mas

serão abonadas pela verba destinada a despesas diversas da Colónia Penal Agrícola os transportes e ajudas de custo dos membros da Comissão e dos técnicos que os acompanharem, quando saírem de Lisboa em missão de estudo, préviamente autorizada pelo Ministério da Justiça.

§ 2.º Será contado como de serviço no respectivo lugar, o tempo de serviço privativo desta Comissão, que houver de ser desempenhado por magistrados ou outros funcionários, com prejuizo dos serviços próprios do seu cargo e com expressa autorização do Ministro da Justiça.

Art. 5.º A Comissão de Reforma Penal e Prisional ficará agregada ao director-geral da Assistência Pública e o Provedor da Assistência de Lisboa, para o efeito de estudar e propor o aperfeiçoamento do sistema de correcção e protecção dos menores desamparados ou delinquentes, de modo a tornar praticamente efectiva a união jurídica e moral, pelo menos das instituições oficiais de reforma, educação e protecção dos menores.

Art. 6.º Para os efeitos dos artigos antecedentes, o Ministro da Justiça poderá agregar à Comissão os membros que julgar conveniente.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 19 de Abril de 1915.— *Manuel de Arriaga — Guilherme Alves Moreira.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

DECRETO n.º 1:507

Tendo sido solicitado ao Governo que aos funcionários aduaneiros que estão exercendo funções de professor em quaisquer escolas oficiais seja permitido sem prejuizo da sua deslocação, da casa fiscal onde se acharem colocados, por efeito de promoção, por conveniência de serviço ou por qualquer outro motivo, acumular o desempenho dessas funções com as do serviço alfandegário;

Atendendo a que, pela comissão de reformas dos serviços aduaneiros, foi apresentada uma emenda ao que sobre este assunto se acha disposto no n.º 2.º do artigo 167.º do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911, no sentido de ser permitida a acumulação das funções aduaneiras com as doutros serviços públicos, quando nisso não haja incompatibilidade:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de conformidade com o parecer do conselho da Direcção Geral das Alfândegas; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo § único do artigo 2.º do citado decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911, determinar que, enquanto não for tomada resolução sobre as diversas emendas propostas pela aludida comissão, seja permitido aos empregados aduaneiros, que actualmente exercem o cargo de professor em qualquer das escolas oficiais acumular, nas condições que foram solicitadas, o desempenho dessas funções com as do serviço aduaneiro sempre que daí não provenha prejuizo para este serviço, ficando d'ora-avante prohibida, mesmo a título provisório, a acumulação de tais funções, a não ser, nos precisos termos do que foi preceituado pelo decreto n.º 1:461, de 27 de Março último.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 19 de Abril de 1915.— *Manuel de Arriaga — José Jerónimo Rodrigues Monteiro.*